



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900308/2006-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.035 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Recorrente** NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2000

**NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DRJ. ADOÇÃO FALSA PREMISSA. INOCORRÊNCIA**

Eventual equívoco ou premissa falsa só provocaria nulidade se ficasse demonstrado que o erro adveio prejuízos à compreensão do ato administrativo, gerando prejuízo ao direito de defesa, mas isso não ocorreu.

**DIREITO CREDITÓRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS DESPACHO DECISÓRIO. CRÉDITO UTILIZADO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO.**

Na hipótese das conclusões firmadas no Despacho Decisório não serem devidamente impugnadas pelo sujeito passivo, ocorre a preclusão, cujo reconhecimento importa na perda do direito do contribuinte no tocante a este ponto específico, tornando definitiva as conclusões firmadas, por força do art. 17 do Decreto-lei nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade levantada e não conhecer, por preclusão, da matéria atinente ao montante de crédito utilizado em compensações anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão n.º 16-67.754, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente

O presente processo versa sobre compensação de crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atinente ao período de 01/09/2000 a 31/12/2000, no montante de **R\$ 1.940.493,89**, para ser utilizado com débitos controlados em várias Per/Comps., quais sejam:

PER/DCOMP	Data	Crédito original na data da transmissão	Valor original utilizado no PER/DCOMP	Débitos Compensados	Saldo do crédito original
03743.08862.130509.1.7.02-9601 <sup>(1)</sup>	13/05/2009	90.173,60	88.572,46	131.618,67	1.601,14
36531-848-170903-1-3-02-0555	17/09/2003	47.295,61	47.295,61	47.295,61	0,00
36650.55928.081003.1.3.02-8225	08/10/2003	198.594,93	198.594,93	298.448,46	0,00
08607.86417.151003.1.3.02-6698	15/10/2003	64.652,21	64.652,21	97.159,34	0,00
25316.15523.221003.1.3.02-3000	22/10/2003	133.084,58	13.084,58	19.663,51	0,00
01145.21152.291003.1.3.02-8020	29/10/2003	3.269,91	2.473,18	3.716,69	0,00
14516.37500.280307.1.7.02-2680 <sup>(2)</sup>	28/03/2007	11.009,26	11.009,26	17.839,41	0,00

(1) Retificadora do PER/DCOMP n.º 21074.43738.030903.1.3.02-8859 (fls. 206/210) – Valor do Saldo Negativo: R\$ 1.940.493,89;

(2) Retificadora do PER/DCOMP n.º 39188.38603.300604.1.3.02-3040 (fls. 211/214) – Valor do Saldo Negativo: R\$ 1.940.493,89. Declaração retificadora majorou o valor do saldo negativo para R\$ 2.338.472,48.

No tocante os elementos de composição do crédito, o contribuinte veiculou retenções do imposto de renda efetuadas por suas fontes pagadoras ao longo do período-base.

Como resultado da análise, foi emitido **Despacho Decisório** eletrônico – rastreamento n.º 863.996.028, que reconheceu **integralmente o crédito postulado**, mas noticiou ele seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 36531.84817.170903.1.3.02-0555 e não homologou as demais declarações de compensação relacionadas ao mesmo crédito declarado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 863996028

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 00.108.786/0001-65	<b>NOME EMPRESARIAL</b> NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 03743.08862.130509.1.7.02-9601	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2000 - 01/09/2000 a 31/12/2000	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10880-900.308/2006-46
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.940.493,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940.493,89
CONFIRMADAS	0,00	1.940.493,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940.493,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.940.493,89 Valor na DIPJ: R\$ 1.940.493,89  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.940.493,89

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.850.320,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 90.173,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36531.84817.170903.1.3.02-0555

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36650.55928.081003.1.3.02-8225 25316.15523.221003.1.3.02-3000 14516.37500.280307.1.7.02-2680 08607.86417.151003.1.3.02-6698  
01145.21152.291003.1.3.02-8020

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
422.237,78	84.447,50	368.495,24

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, acompanhada de documentação, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Inaugurada a análise do litígio, ante a observância do contexto das alegações sustentadas pelo contribuinte, a relatora designada para julgamento do processo efetuou a conversão do julgamento em diligência acerca de questão pontual que entendeu relevante de ser esclarecido.

Sob este aspecto, requereu a juntada aos autos da cópia dos documentos considerados na análise do direito creditório, arquivados no Processo nº 16306.0000067/2010-20 (Despacho de Diligência nº 79/2012, de 02/10/2012 - fls. 188/189).

Terminada a execução dos procedimentos pela DERAT/SP, efetuou-se a lavratura do Relatório de Diligência (fls. 204/205), através do qual comunicou a juntada aos autos da documentação demandada pela relatora (fls. 191/203).

Do exame da documentação acostada pela autoridade preparadora, observou-se que se promoveu a instrução com cópia do despacho decisório associado ao Processo nº 11831.002421/2001-06, que versa sobre análise de pedido de restituição cumulado com declarações de compensação formuladas com o objetivo de extinção de débitos fiscais com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ Especial (evento: incorporação), atinente ao período de 01/01/2000 a 30/06/2000.

Além disso, acrescentou informações geradas pelo sistema que registrou a operacionalização da análise da composição do saldo negativo mensurado no período de

01/09/2000 e 31/12/2000, ou seja, os valores de retenções na fonte do imposto de renda noticiados no Per/Dcomp com o demonstrativo de crédito, quais sejam:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Declarado	Valor Confirmado
03.298.046/0001-27	6800	325.358,74	325.358,74
28.195.667/0001-06	3426	605.114,73	605.114,73
59.588.111/0001-03	3426	130.828,97	130.828,97
33.172.537/0001-98	6800	879.191,45	879.191,45
<b>T O T A L</b>		<b>1.940.493,89</b>	<b>1.940.493,89</b>

Retornando os autos à DRJ/SPO para continuidade do julgamento da matéria, sobreveio a decisão, consubstanciada no Acórdão 16-67.754, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nesse contexto, a DRJ, inicialmente, fez uma breve contextualização do processo, relembrando que por intermédio do Despacho Decisório homologou-se parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 03743.08862.130509.1.7.020-9601 e não foram homologadas as demais declarações de compensação relacionadas ao mesmo crédito declarado, porquanto caracterizada a insuficiência de valor disponível do saldo negativo de IRPJ.

Após, analisou a pretensão oposta pelo Contribuinte de obtenção de **crédito suplementar**, que acrescentou o valor de R\$ **397.978,59** ao crédito original, por intermédio de DCOMP retificadora. Consignou que o crédito refere-se ao período de **01/09/2000 a 31/12/2000**, e que o Contribuinte entregou duas DIPJs na situação especial em decorrência de reorganização societária dentro do conglomerado ao longo do ano-calendário de 2000.

Na sequência, lembrou que a apuração do IRPJ no regime de tributação com base no Lucro Real coaduna-se com a modalidade de lançamento por homologação, cuja disposição legal vertente a data de extinção da obrigação tributária principal fundamenta-se nos preceitos expressos no art. 150, caput e §§1º e 4º do CTN, e que a admissibilidade de restituição ou compensação sujeita-se às regras do CTN, inclusive às regras da decadência.

Neste cenário, efetuando-se a subsunção do caso em apreço à legislação tributária, inclusive, com observância da decisão plenária definitiva da Suprema Corte, que colacionou, concluiu que a entrega da declaração de compensação retificadora (PER/DCOMP n.º 14516.37500.280307.1.7.02-2680), ocorrida tão somente em **28 de março de 2007**, promoveu-se muito após o lapso temporal da *vacatio legis* fixada para a eficácia da norma contida no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, operando-se a **decadência**.

Após sua regular intimação, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, alegando preliminarmente nulidade do v. acórdão por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, defende a suficiência do direito creditório apresentado para extinguir os débitos declarados. Ao final, pugna pelo provimento integral do seu recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

#### **Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão Recorrida**

Aduz a Recorrente que tanto o despacho decisório como a decisão recorrida adotaram premissa falsa, impondo-se o reconhecimento de nulidade de tais atos.

Pontua que tal premissa decorreu da falta de análise conjunta de todas as Dcomps. carreadas aos autos. Sustenta, que, com o desvelo que seriam próprios, jamais o Despacho Decisório ou a própria decisão DRJ, poderiam afirmar que o valor correspondente a R\$ 1.850.320,29 foi utilizado em compensações anteriores, pois tanto a Dcomp “mãe” original do crédito (21074), quanto a primeira compensação subsequente, informaram o crédito de R\$ 1.940.493,89.

A preliminar não se sustenta, pois bastaria que se alegasse em impugnação a falta de análise ou incompatibilidade dos valores adotados em Despacho Decisório, quando de sua manifestação, mas isso não ocorreu.

Eventual equívoco, a meu ver, só provocaria nulidade se ficasse demonstrado que o erro adveio prejuízos à compreensão do ato administrativo em, por conseguinte, prejuízo ao direito de defesa.

Não é isso, entretanto, que se verifica. A prova é que o contribuinte trouxe esta alegação em recurso, ainda que de forma inaugural, insurgindo-se neste momento processual sobre as conclusões firmadas por aquela autoridade tributária, em relação ao montante de crédito utilizado em compensações anteriores. Porém, apesar de tal alegação, em nenhum momento, sustenta impossibilidade de não trazê-las em sua manifestação inicial.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade.

### **Do Crédito**

Neste tópico, em síntese, a Recorrente aduz que incorreu em erro de preenchimento de informações levadas a efeito em obrigações acessórias, mas que tal erro não prejudicaria a titularidade de seu crédito no valor total de R\$ 1.940.493,89, decorrente de retenções na fonte de Imposto de Renda. Alega que tal valor reside no fato de que o saldo de R\$ 1.850.320,29 não foi utilizado em compensações anteriores, logo, os débitos cujas compensações não foram homologadas devem ser quitados com o valor do saldo negativo reconhecido de R\$ 1.940.493,89.

Ou seja, passa a questionar as conclusões firmadas no Despacho Decisório, em relação ao montante de crédito utilizado em compensações anteriores (R\$1.850.320,29) à transmissão das declarações de compensação vinculadas ao presente processo, insurgindo-se, assim, quanto àquela decisão que restaria apenas o valor remanescente de R\$ 90.173,60.

Ocorre que se trata de matéria **preclusa**, cujo reconhecimento importa na perda do direito do contribuinte no tocante a este ponto específico da controvérsia instaurada, o que torna definitiva as conclusões firmadas quanto a esta questão, por força do art. 17 do Decreto-lei n.º 70.235, de 1972.

A respeito desta matéria (preclusão), são valiosas as lições de Fredie Didier Jr., confira-se:

*“A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação de regras que compõem o formalismo processual.*

(...)

*De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios.*

(...)

*A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão de seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). Para a doutrina majoritária, é reconhecido como fenômeno decorrente do desrespeito pelas partes dos prazos próprios preclusivos. Ocorre, por exemplo, quando a parte não oferece contestação ou recurso no prazo legal.*

(...)

*A preclusão consumativa consiste na perda da faculdade/poder processual, em razão de ter exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se praticou a faculdade/poder processual.*

(...)

*É o que ocorre, por exemplo, quando a parte oferece sua contestação ou interpõe seu recurso de apelação no quinto dia do prazo (...), mas esquece de deduzir um argumento importante; como já exerceu e consumou sua faculdade de recorrer, não pode, nos próximos 10 dias restantes do prazo, corrigir, melhorar ou repetir a contestação/recurso. (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume 1. 14ª edição, Editora Juspodum, /Salvador-BA, 2012, p. 308/309 e 311).*

Veja-se que a própria decisão recorrida consignou em seu *decisium* que esta questão foi atingida pela preclusão (e-fls. 227), sem que a Recorrente, por outro lado, combatesse a conclusão, alegando eventual erro ou impertinência, por exemplo. Confira-se trecho do que interessa da decisão:

*De plano, cumpre instar que a pretensão oposta pelo representante legal da entidade demanda a obtenção de crédito suplementar à importância originalmente declarada, qual seja acrescendo-se R\$ 397.978,59 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos) ao direito creditório reconhecido pela unidade de origem (R\$ 1.940.493,89), totalizando, assim, um montante de R\$ 2.338.472,48 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).*

*Sob este prisma, contextualiza que a quantia adicional consiste-se no valor remanescente necessário a viabilizar a extinção por compensação do saldo devedor*

*apurado ao final do processamento das DCOMP eletrônicas transmitidas pelo requerente.*

*Nesta perspectiva, notadamente não questiona as conclusões firmadas pela autoridade tributária em relação ao montante de crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão das declarações de compensação vinculadas ao presente processo (R\$ 1.850.320,29), bem assim quanto ao saldo disponível do crédito na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 90.173,60).*

*Diante da anuência tácita do requerente acerca de tais questões incidentais, denota-se a preclusão do direito do contribuinte no tocante a estes pontos específicos da controvérsia instaurada, circunstância que torna definitiva as conclusões firmadas quanto ao mérito destes aspectos materiais inerentes à decisão administrativa por força do disposto no art.17 do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 e no art. 58 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.*

Assim, não conheço desta matéria.

Ressalte-se, por fim, que o pleito pertinente ao crédito suplementar à importância originalmente declarada, qual seja, acrescentando-se R\$ 397.978,59 ao direito creditório reconhecido pelo Unidade de Origem (R\$ 1.940.493,89), **não** foi incluído no Recurso Voluntário. Ou seja, apesar do reconhecimento da decadência pela decisão recorrida, nada foi alegado em recurso para combater os fundamentos da referida decisão.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para:

- i) afastar a preliminar de nulidade levantada pela interessada;
- ii) não conhecer, por preclusão, da matéria atinente ao montante de crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão das declarações de compensação vinculadas ao presente processo (R\$ 1.850.320,29);

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza